



Número: **5003064-55.2024.8.13.0647**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **Unidade Jurisdicional da Comarca de São Sebastião do Paraíso**

Última distribuição : **29/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ROSANA SILVA DE CARVALHO (REQUERENTE)	
	AMANDA NEGRAO DA SILVA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO (REQUERIDO(A))	
ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERIDO(A))	

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10241417611	07/06/2024 19:26	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de São Sebastião Do Paraíso / Unidade Jurisdicional da Comarca de São Sebastião do Paraíso
Avenida Doutor José de Oliveira Brandão Filho, 300, São Sebastião Do Paraíso - MG - CEP: 37950-000

PROCESSO Nº: 5003064-55.2024.8.13.0647

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

ASSUNTO: [Urgência]

REQUERENTE: ROSANA SILVA DE CARVALHO

REQUERIDO(A): MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de Fazer c/c tutela antecipada de urgência, ajuizada por **ROSANA SILVA DE CARVALHO** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**.

Alega que a parte autora sofre com a enfermidade de “*nefrolitíase no rim direito*”, sendo-lhe indicado a remoção do órgão afetado. Ocorre que a requerente é Testemunha de Jeová e não pode ser submetida há um procedimento que necessite de transfusão de sangue, razão pela qual foi prescrito uma “*NEFRECTOMIA RADICAL LAPAROSCÓPICA À DIREITA.*”



Em sua emenda à inicial, a parte autora esclareceu que o procedimento é coberto pelo SUS e que, por se tratar de medida menos invasiva, os seguintes materiais não são disponibilizados pelo SUS: “*CARGA DE HEM-O-LOK (3 unidades), CARGA DE LIGA CLIP (2 unidades) e PINÇA LIGASURE (1 unidade)*”.

Diante do quadro clínicodapaciente, o procedimento em questão é essencial, considerando-se o risco de morte e o grave comprometimento do bem-estar, motivo pelo qual busca, em sede de tutela de urgência, o fornecimento dos insumos para a realização da cirurgia.

Parecer ministerial favorável (id10238175000).

É o sucinto relatório para análise da tutela pretendida.

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*) ou o risco do resultado útil do processo.

O relatório médico acostado na inicial, demonstra a necessidade da realização do procedimento cirúrgico e a concessão dos insumos prescritos “*CARGA DE HEM-O-LOK (3 unidades), CARGA DE LIGA CLIP (2 unidades) e PINÇA LIGASURE (1 unidade)*” (id 10216973097 e id10235609125).

A parte autora anexou aos autos orçamentos referente aos insumos pleiteados (id 10235597037 e ss).

Além disso, demonstrou a sua condição religiosa pertencente à Testemunha de Jeová (id10216971941)

Portanto, em juízo de cognição sumária, tenho por evidenciada a probabilidade do direito, havendo verossimilhança nas alegações e a documentação apresentada.

O provimento dessa natureza mostra-se essencial quando os efeitos práticos decorrentes do julgamento final se encontrar ameaçados pela morosidade do andamento processual.

Dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil que:



“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Demonstrada a necessidade urgente de se garantir o procedimento ao paciente, emerge a obrigação do Poder Público na efetivação da medida, assegurando o direito à saúde constitucionalmente previsto.

Não devem os cidadãos acometidos de enfermidades ou lesões graves, que necessitam de tratamento de urgência, esperar pela vontade política ou mesmo pelo fornecimento de procedimentos imprescindíveis e urgentes submetido a uma excessiva burocracia.

Dessa forma, configurada a inércia do ente público, incumbe ao Poder Judiciário, quando provocado, assegurar o implemento do direito constitucionalmente previsto à saúde e o resguardo à dignidade humana, determinando o fornecimento dos tratamentos necessários à melhoria da qualidade de vida do paciente, não configurando afronta ao princípio da separação dos poderes.

Aliás, diante do que preconiza o art. 5º, § 1º, todos os direitos fundamentais, constituem normas de aplicabilidade imediata e que se obrigam os poderes públicos a conferir eficácia máxima e imediata ao preceito constitucional definidor do direito social à saúde, de rigor a satisfação da pretensão prestacional formulada por quem não tem meios suficientes para obtê-la por meio do comércio privado.

Ademais, o procedimento e os insumos prescritos devem ser assegurados por se tratar de método menos gravoso para fins de tratamento da paciente, respeitando-se o direito à vida e da crença religiosa da autora, ambos direitos fundamentais tutelados pela Constituição Federal.

A hipossuficiência da parte autora, bem como a urgência do caso é manifesta e aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão favorável se afigura imprudente, sobretudo



em se considerando o quadro apresentado no relatório médico que acompanha a inicial.

Haja vista, se tratar de procedimento de média/alta complexidade em uma análise preliminar e de acordo com tela do id10235589390, a obrigação é subsidiária do Município, devendo o Estado de Minas Gerais providenciar o cumprimento da liminar.

Por fim, considerando-se que o Município de São Sebastião do Paraíso está habilitado no SUS como Gestão Plena do Sistema Municipal, responsável pelas consultas de atenção básica, da média e da alta complexidade, cirurgias, exames e OPME's (id 10238175000), a obrigação deve recair preferencialmente sobre o ente municipal, em atenção aos entendimentos firmados no RE 855.178/SE, aos Temas 793 e 1.234 e ao IAC 14 do STJ.

Ante o exposto, forte nos preceitos constitucionais que estabelecem a saúde e a dignidade como direitos do cidadão, **DEFIRO** o pedido de tutela para que o ente público municipal forneça os materiais: “**CARGA DE HEM-O-LOK (3 unidades), CARGA DE LIGA CLIP (2 unidades) e PINÇA LIGASURE (1 unidade)**”, para realização do procedimento de “**NEFRECTOMIA RADICAL LAPAROSCÓPICA À DIREITA**”, restabelecendo a saúde da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sequestro.

O Sistema Único de Saúde – SUS deverá ser utilizado naquilo que for possível.

Ressalto que em eventual inércia do ente público no prazo indicado, a parte autora deverá apresentar no mínimo 03 (três) orçamentos, referente aos insumos pleiteados na quantidade prescrita, para fins de bloqueio para realização da cirurgia, uma vez que as quantidades apresentadas nos orçamentos do id10235597037 e ss, não guardam relação com a prescrição médica do id10235609125.

Transmita-se cópia desta decisão por via eletrônica, se caso for.

Expeça-se o necessário.

No que tange à autocomposição envolvendo a Fazenda Pública, deixo de designar audiência de conciliação. Consigno que, se houver possibilidade de composição, os requeridos deverão apresentar proposta nos autos.



Citem-se e intinem-se os entes públicos por todos os termos da ação proposta, bem como para apresentarem contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, observância da lei n. 12.153, de 2009.

Após, intime-se a parte autora para réplica, observando-se o prazo legal.

Oportunamente, intinem-se as partes, para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos para extinção do processo, análise da necessidade de outras provas ou julgamento antecipado do mérito.

Publique-se. Intinem-se. Cumpra-se, com URGÊNCIA.

São Sebastião Do Paraíso, data da assinatura eletrônica.

FABIO HENRIQUE VIEIRA

Juiz(íza) de Direito

Unidade Jurisdicional da Comarca de São Sebastião do Paraíso

